



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

NOTIFICAÇÃO UCCI N° 002/07

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Registro de CONDUTA IRREGULAR DE SERVIDORES referente ao estacionamento de motos no pátio da Prefeitura Municipal

C/c Gabinete do Prefeito Municipal

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, no Decreto 3.662, de 21 de maio de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e **visando a orientar o Administrador Público**, expedimos a seguir nossas considerações:

1 – DOS FATOS

Ocorre que, em 22/03/2007, a Técnico de Controle Interno, Sandra Helena Curte Reis, Matr. F-1878, comunicou verbalmente a Chefia esta Unidade de Controle Interno, a prática inadequada de servidores que se utilizam do pátio da Prefeitura Municipal para o estacionamento de motos, em descumprimento ao determinado através da Ordem de Serviço N° 16/2000, ainda em pleno vigor.

2 – DA LEGISLAÇÃO

Lei Municipal N° 2.620/1990 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

Ordem de Serviço N° 16/2000

3 – DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4242, de 27/09/2001, no Decreto n° 3662, de 21/05/2003 e demais normas

que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub examine* merece a atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4º, § 3º, do Decreto supracitado que diz do documento destinado a dar ciência ao administrador de ilegalidades, irregularidades ou deficiências que, por exigir a adoção de providências urgentes para sua correção, não podem aguardar a emissão de Relatório. Desse modo, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

4 – DO MÉRITO

Inicia-se a referida consulta, observando o **Comunicado UCCI nº 010/2003**, exarado em 03/04/2003, e destacando o que segue:

“(...) diante da constante possibilidade da ocorrência de acidentes no pátio interno da Prefeitura, bem como a constante poluição sonora que interfere no bom andamento do serviço, apurou-se a existência de ORDEM DE SERVIÇO EXPEDIDA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO N° 16/2000, ainda em vigor, da DETERMINAÇÃO para que os motores sejam desligados, tanto na entrada como na saída das motos.

*É a ORDEM DE SERVIÇO DO EXECUTIVO.
Portanto, cumpra-se.*

(...)”

Sobre a matéria em estudo, cita-se o conteúdo da referida OS:

**“ORDEM DE SERVIÇO
N° 16/2000**

*Aos Senhores
Funcionários Municipais usuários de motocicletas que utilizam o estacionamento lateral interno da Prefeitura Municipal.*

***D E T E R M I N O** que, a partir desta data o Estacionamento Interno (pátio) para motos, ocorra com os motores desligados, tanto na entrada como na saída.*

*A não observância desta Ordem, implicará em falta funcional, passível de **penalidade administrativa.**”*

Faz-se, também, necessário a revisão dos Artigos 151, 152, 161, 164 e 177, da Lei 2620, de 27/04/1990 – o Estatuto dos servidores Públicos Municipais:

**TITULO VI
Do Regime Disciplinar
CAPITULO I
Dos Deveres**

**“Art. 151. São deveres do servidor:
(...)”**

III - observância das normas legais e regulamentares;
IV - cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
(...)

CAPITULO II

Das Proibições

Art. 152. *É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou **causar dano** à Administração Pública, especialmente:*
(...)

CAPITULO V

Das Penalidades

Art. 161. *São penalidades disciplinares:*

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

VI - destituição do cargo ou função de confiança.

(...)

Art. 164. *Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de repreensão ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância interna e nos casos de violação da proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.*

Parágrafo Único. *A pena de advertência será aplicada particularmente e verbalmente, em casos de **negligência**, imperícia e imprudência.*

(...)

Art. 177. *As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.”*

Cabe ressaltar que, da imprudência praticada por um servidor público, entrando e saindo do estacionamento da Prefeitura Municipal em velocidade considerável e colocando em risco a integridade física de outros servidores e de contribuintes, pode, a Administração, ser responsabilizada objetivamente pela sua omissão quanto à segurança daqueles que trabalham ou exercem suas atividades na área restrita ao prédio da Administração Pública.

A esse respeito, ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles¹ que a responsabilidade civil é a que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais a qual se exaure com a indenização. Diz, ainda, que a responsabilidade da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a **obrigação de compor o dano** causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições, ainda que por omissão. É distinta da responsabilidade legal e contratual. Para a indenização destes atos e fatos, manifestada pela imprudência, **negligência** ou imperícia na realização do serviço público que causou **ou ensejou o dano**, basta simplesmente não agir quando deveria. A exigência do elemento subjetivo **culpa** fica plenamente caracterizada quando já existe disposição normativa (ainda que sob a forma de Ordem de Serviço) e a mesma não tem sido considerada.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª edição. São Paulo. Malheiros Editores, 2004.

Diante do exposto, conclui-se, sinteticamente, que:

1. os servidores municipais não têm observado seus deveres legais, estando, também, a incidir nas proibições, destacadas no *caput* do Artigo 152, da Lei 2.620/90, em função da total desconsideração da Ordem de Serviço N° 16/2000;

5 – RECOMENDAÇÕES

Esta Unidade Central de Controle Interno MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela necessidade de que sejam tomadas as providências necessárias (medidas de segurança e responsabilização) para a devida observância da Ordem de Serviço n° 16/2000, afastando, assim, a responsabilidade objetiva da Administração.

É a notificação, s. m. j.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 22 de março de 2007.

Sandra Helena Curte Reis – CRA/RS 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F-1878

Marcos Luciano de Jesus Peixoto
Chefe da UCCI